



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS N.º 0000004-53.2017.815.0000 – Vara Militar da Capital/PB**

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**IMPETRANTE:** Luiz Pereira do Nascimento Júnior (OAB/PB 18.895) e outros.

**PACIENTE:** José Carlos Santos do Nascimento

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 306 E ART. 303 DA LEI 9.503/97. art. 195 e 202 do CPM. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO FLAGRANTE EM RELAÇÃO AO CRIME MILITAR. PEDIDO LIMINAR PARA QUE SEJA EXPEDIDO O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA. LIMINAR CONCEDIDA NO PLANTÃO JUDICIÁRIO. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM MANDAMENTAL PREJUDICADA. PERDA DE OBJETO.**

- Já tendo sido concedida a liberdade provisória do paciente pelo juízo *a quo*, resta prejudicado o exame do mérito, em razão da perda do objeto.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em julgar prejudicada a ordem.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Habeas Corpus com Pedido de Liminar impetrado por Luiz Pereira do Nascimento Júnior e outros, em favor de José Carlos Santos do Nascimento, contra suposto ato ilegal praticado pelo Juízo Plantonista do Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital.

Alega o Impetrante, que o paciente foi acusado de haver praticado os crimes de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB, embriaguez em serviço e abandono de posto, arts. 195 e 202 do CPM).

Informa que o Juiz Plantonista, por ocasião da audiência de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

custódia, aplicou medidas cautelares apenas em relação ao delito de trânsito, com expedição de Alvará de Soltura, tendo ficando silente em relação aos crimes militares.

Alega, ainda, que o paciente permanece preso desde o dia 29/12/2016 em razão dos delitos militares, o que consideram ilegal, por não ter havido decretação de prisão preventiva.

Ao final, pleiteia a concessão da liminar, com expedição do Alvará de Soltura. Determinando ainda, se achar prudente, o cumprimento das medidas cautelares estabelecidas no art. 319, I,II, IV e V do CPP, perante o Juízo da Vara Militar, sem prejuízo de outras medidas cabíveis e adequadas. No mérito, que se confirme a liminar.

Colacionou aos autos documentos (fls. 20/97).

Processo distribuído durante o plantão judiciário (fl.99).

Em decisão (fls. 100/101), o Excelentíssimo Desembargador Plantonista, Marcos Cavalcanti Albuquerque, concedeu a ordem, determinando que fosse expedido o Alvará de Soltura em favor do paciente, José Carlos Santos do Nascimento.

Solicitadas as informações de praxe (fl. 108), estas foram devidamente prestadas (fls. 113/114), comunicando a magistrada que o paciente teve deferido dois pedidos de liberdade provisória, conforme decisões emitidas pelo Juízo Plantonista nos dias 30.12.2016 e 02.01.2017, já estando o paciente em liberdade, por força das referidas decisões.

Com vistas dos autos, o Procurador de Justiça, em seu parecer, opinou pela manutenção da ordem de Habeas Corpus, já concedida em sede de decisão liminar. (fls. 116/121).

É o relatório.

**VOTO**

Fundamenta-se a impetração do *mandamus* no fato de o Juiz Plantonista, por ocasião da audiência de custódia, haver aplicado medidas cautelares apenas em relação ao delito de trânsito, com expedição de Alvará de Soltura, tendo ficando silente em relação aos crimes militares.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Razão pela qual, pugna pela expedição do consequente Alvará de Soltura. Determinando ainda, se achar prudente, o cumprimento das medidas cautelares estabelecidas no art. 319, I,II, IV e V do CPP.

Desnecessário, contudo, verificar a procedência dos argumentos expostos no *mandamus*, uma vez que, consoante se infere das informações prestadas pelo juiz *a quo*, o pedido perdeu o objeto.

É que, segundo noticia a autoridade apontada como coatora (fls. 116), foi concedido relaxamento da prisão do paciente com a devida expedição do Alvará de Soltura, por força das referidas decisões.

Nesse sentido, de acordo com o que se positiva das informações inclusas, emerge o prejuízo da impetração, nesse ponto, restando, pois, ultrapassado o alegado constrangimento ilegal, conforme preceitua o art. 659 do Código de Processo Penal, in verbis:

“Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”.

Além do mais, sobre a cessação de violência ou coação ilegal, aduz o art. 257, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Art. 257. Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas-corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.”

A jurisprudência acompanha este entendimento, manifestando-se nos seguintes termos:

*“HABEAS CORPUS. PREJUDICADO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO A QUO. Tendo sido concedida a liberdade provisória ao paciente, não mais estando em vigor a prisão preventiva contra a qual se insurgia a impetrante no presente*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

*habeas corpus, deve o remédio constitucional ser julgado prejudicado. Habeas corpus julgado prejudicado”. (TJRS – Processo nº 596040-94.2011.8.21.7000 - Rel. Des. José Conrado Kurtz de Souza – DJ: 09/02/2012).*

*“HABEAS CORPUS - PACIENTE EM LIBERDADE PROVISÓRIA - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. Diante das informações oriundas do juízo a quo, constata-se que o paciente teve revogada a preventiva decretada, mediante condições. Aplicação do disposto no art. 659 do CPP. writ prejudicado”. (TJRS – Processo nº 513676-65.2011.8.21.7000 - Rel. Des. Jaime Piterman – DJ: 19/01/2012)”.*

Diante ao exposto, julgo prejudicado o pedido, em virtude da perda de seu objeto, nos termos do art. 659, do CPP e art. 257, do RITJPB.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador João Benedito da Silva. Ausente justificadamente o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 31 (trinta e um dias) dias do mês de janeiro do ano de 2017.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -